GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Comissão Especial de Contratação - Supervisão e Apoio à Fiscalização da Execução das Obras e Implantação dos Sistemas Fixos da Expansão em Samambaia

Circular n.º 4/2023 - METRO-DF/PRE/CEC-SAFEOISFES Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2023

Prezados,

Em atenção aos questionamentos realizados pelas empresas **TUV Rheinland DUCTOR Ltda** (105063502) e **Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A** (105409704), interessada em participar do Procedimento Ordinário de Licitação nº 02/2022-METRÔ-DF, nos manifestamos:

1. **DO QUESTIONAMENTO Nº 1 DOCUMENTO (105063502)**

Na Composição de Preços Unitários, notamos que na coluna de Quantidade Total (Homem x Mês). existem quantitativos zerados. mesmo assim. nas colunas Custo Total. K ou TRDE e Preço Total com Encargos existem valores de referência, nos seguintes itens:

06.07.01 — Serviços Preliminares;

Técnico de informática - programador

Técnico do Segurança do Trabalho

06.07.04 — Instalações Hidráulicas e Sanitárias;

Engenheiro de Projetos Sênior

Técnico de informática - programador

Técnico do Segurança do Trabalho

Técnico de Obras Noturno

06.07.06 — Sistemas Eletrônicos;

Técnico de informática - programador

Técnico do Segurança do Trabalho

06.07.08 - Serviços Complementares;

Engenheiro de Projetos Sênior

Engenheiro de Projetos Pleno Engenheiro de Projetos Junior

Técnico de informática - programador

Técnico do Segurança do Trabalho

Técnico de Obras Noturno

Enquanto o item **ii 7.06.04 - Operação Assistida, Engenheiro de Projetos Sênior**, também possui quantidade zerada, nas colunas: Custo Total, K ou TRDE e Preço Total com Encargos, não constam valores referenciais, ou seja, com isso não temos segurança quanto aos quantitativos informados, já que, os itens zerados com valores referencias podem estar com quantitativos incorretos o que impacta diretamente no valor final da Proposta.

Assim, por conta das inconsistências detectadas, questionamos, os quantitativos, em todos os itens mencionados acima, se de fato são iguais a 0 (zero) e consequentemente não há valores a serem considerados a estes itens†

Caso os quantitativos sejam diferente *[sic]* dos existentes nos últimos documentos divulgados solicitamos a imediata correção, considerando que tais informações são essenciais para o desenvolvimento do orçamento e a correta precificação dos itens.

Manifestação:

Os quantitativos que foram apresentados na coluna de Quantidade Total (Homem x Mês), constante da Parte X - Composições de Preços Unitários Referenciais (105071600) estão corretos. Ao adotar 3 (três) casas decimais na apresentação dos valores, pode ter ocorrido uma falsa percepção dos licitantes.

Assim, foi adotado 6 (seis) casas decimais na apresentação dos valores pertinentes à Quantidade Total (Homem x Mês), propiciando melhor visualização.

Na oportunidade salientamos que as quantidades, preços unitários e total a serem ofertados, deverão ser apresentadas pelo proponente, único responsável pelos mesmos, tendo como parâmetros mínimos as informações disponibilizadas.

2. **DO QUESTIONAMENTO Nº 2 DOCUMENTO (105063502)**

Ainda sobre o documento de Composição de Preços Unitários, observamos que o item **07.01.00 - Subestações retificadoras**, é composto de 3 subestações **07.01.01 - SRA3, 07.01.02 - SR-64 e 07.01.03 - SR-65**, com a previsto dos mesmos profissionais e o mesmo quantitativo de Homens x Mês, entretanto, notamos que no item **07.01.01 - SR - 63**, Técnico de Obras Noturno, na coluna **Quantidade Total (homem x Mês)**, temos a quantidade de **0.0781**, como estipulado também nas demais subestações, com o Custo Unitário no valor de **R$ 7.626,22**, mas, somente nesta subestação, o Custo Total é de **R$ 14.006,80.**

O modelo referencial indica que deve ser realizada a multiplicação da **Quantidade x o Custo Unitário**, então, 0.0781 x R$ 7.626,22, assim, **o Custo Total deveria ser de R$ 593,61**, além disso, a coluna K ou TRDE está no valor de **R$ 5.832,95**, que consequentemente também está incorreto, já que utiliza o valor total incorreto como base para o cálculo.

Deste modo, questionamos, se o quantitativo está correto e trata-se de erro de multiplicação, ou o quantitativo a ser considerado é diferente do constante no referido documento? Sendo o quantitativo diverso se aplicará para todas as outras subestações? Se não, por qual motivo?

Manifestação:

Informamos que foram realizados os devidos ajustes.

Na oportunidade salientamos que as quantidades, preços unitários e total a serem ofertados, deverão ser apresentadas pelo proponente, único responsável pelos mesmos, tendo como parâmetros mínimos as informações disponibilizadas.

3. **DO QUESTIONAMENTO Nº 3 DOCUMENTO (105063502)**

Sobre o item **07.02.00 - Subestações Auxiliares**, que é composto por, **07.02.01 - SA-64 e 07.02.02 - SA- 65**, reparamos que há previsão dos mesmos profissionais para ambos os itens e com os mesmos quantitativos, exceto para o profissional Técnico de Obras, que na **SA- 64 contempla a quantidade de 0,500** e na **SA — 65 consta a quantidade de 0,775**, esses quantitativos estão corretos? Se sim qual a justifica para serem diferentes, há alguma particularidade na subestação SA -65?

Manifestação:

Informamos que foram realizados os devidos ajustes, compatibilizando os valores.

Na oportunidade salientamos que as quantidades, preços unitários e total a serem ofertados, deverão ser apresentadas pelo proponente, único responsável pelos mesmos, tendo como parâmetros mínimos as informações disponibilizadas.

4. **DO QUESTIONAMENTO Nº 4 DOCUMENTO (105409704)**

Com relação a expansão de 3,6 km da Linha 1 do METRÔ-DF em Samambaia. Considerando que:

- O projeto básico disponibilizado na Edital de licitação 03/2022 para a Execução de Obras é uma versão compilada e modificada a partir do ano de 2018, onde houve uma revisão /atualização completa pela equipe do Metrô DF e de consultores associados, reconfigurando o então projeto básico original (datado de 2012 a 2015);

- A elaboração do Projeto Executivo estará a cargo da empresa que for executar as obras, conforme Procedimento Ordinário de Licitação 03/2022 (Contratação semi-integrada de empresa ou consórcio de empresas para a elaboração de projeto executivo e execução das obras civis das estações nº 35 e nº 36, subestação retificadora 63 e implantação dos sistemas fixos referentes à expansão da Linha 1 da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal no trecho SAMAMBAIA, conforme este edital e Anexo I – Projeto Básico e suas Partes Integrantes.);

- Como se percebe da Matriz de Riscos anexada ao Procedimento Ordinário de Licitação03/2022, também a empresa que for executar as obras passará a ser plenamente responsável pela consolidação do Projeto Básico, podendo propor ajustes e adequações ao mesmo, e devendo realizar o pelo Projeto Executivo conforme preconizado na legislação de RDC Semi-Integrado;

- A previsão na lei 8.666/93 em seu Art. 9º, § 1º de ser permitida a participação da pessoa jurídica autora do projeto básico em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, que é exatamente o escopo ora em contratação;

- A previsão da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21) em seu Art. 14. §2º: A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

Entendemos que não existe nenhum óbice à participação do(s) autor(es) do Projeto Básico Inicial datado de 2012 / 2015, no Procedimento Ordinário de Licitação Nº02/2022 – METRO DF, pois inexiste conflito de interesses fático por todos os aspectos supracitados. Nosso entendimento está correto?

Manifestação:

Seu entendimento está equivocado, tendo em vista a vedação trazida no artigo 44 da Lei n.º 13.303/2016, conforme abaixo:

Art. 44. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - **de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;** grifo nosso

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destacamos que as repostas ora apresentadas, foram elaboradas pela equipe técnica da Superintendência de Implantação - SIM, conforme Memorando Nº 120/2023 - METRO-DF/DTE/SIM (105355837) e Memorando Nº 128/2023 - METRO-DF/DTE/SIM (105799643).

Por oportuno, informamos que foram enviados e-mails às empresas interessadas, nos quais foram encaminhadas as informações constantes no presente documento.

Esta circular será disponibilizada no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=60214).

Atenciosamente,

FLÁVIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Comissão Especial de Contratação

Presidente da Comissão

Luciana Segurado Coelho

Membro

Comissão Especial de Contratação

Marcos Tadeu Coto Silva

Membro

Comissão Especial de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA CARNEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0003229-8**, **Presidente da Comissão**, em 16/02/2023, às 11:09, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA SEGURADO COELHO - Matr.0000660-2**, **Membro da Comissão**, em 16/02/2023, às 11:21, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS TADEU COTO SILVA - Matr.0002505-4**, **Membro da Comissão**, em 16/02/2023, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **106269875** código CRC= **479C61FB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Avenida Jequitibá 155 - Complexo Administrativo e Operacional do Metrô-DF - Bairro Águas Claras - CEP 71929-540 - DF